

Atividades extraclasse: a jornada de trabalho invisível

:: grupo de estudos jurídicos do sinpro/rs¹

I - Introdução

É notório o fato de que, além do trabalho em sala de aula, dos professores é exigido o cumprimento de tarefas diretamente vinculadas com o ensino, que não mais se resumem a meras avaliações e preparação de aulas. Diante da nova concepção de ensino está a se exigir cada vez mais a participação do docente no processo de aprendizado do aluno, individualmente considerado, e da coletividade na qual se encontra inserido (MALLMANN, 2008).

A publicação da LDBEN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) em 1996, com a redação do art. 13², insere no contrato de trabalho do professor novas incumbências.

Em que pese a atualização legal, a hermenêutica da legislação trabalhista não acompanhou as crescentes exigências que, atualmente, pedem aos professores um grau de preparação e dedicação desconhecido ao tempo em que o magistério (a publicação da CLT data de 1943), na maioria das vezes, era apenas uma atividade diletante e complementar, e não uma complexa profissão, como ocorre nos dias de hoje. Para esse divórcio também contribuíram a pedagogia, então insipiente, e os conteúdos menos exigentes e diversificados da época, que não demandavam maior tempo de preparação ou requeriam técnica ou método apurado

¹ Luciane Lourdes Webber Toss (coordenadora), Augusto Solano Lopes Costa, Calisto José Schneider, Flávio Cassel Júnior, Jaqueline Buttow Signorine, Vinicius Augusto Cainelli. Sinpro/RS.

Foto: banco de imagens



**Ensinar passou
a ser apenas uma das
atribuições do professor.
O conceito de aula já
não corresponde à
realidade do contrato
de trabalho.**

de ensino (SCHMIDT e VARGAS, 2002).

Nos dias de hoje, o ensinar em sala de aula passou a ser apenas uma das atribuições do professor. O conceito de aula insculpido no art. 320 da CLT³ não corresponde à realidade do contrato de trabalho do professor. Mesmo com a publicação da LDBEN, a CLT continua sendo aplicada, pelo judiciário trabalhista, como referência limitadora da remuneração do professor.

O presente artigo é produto de longas discussões que objetivaram reformular a tese de remuneração da hora-atividade, demonstrando, sobretudo, que tal pagamento encontra amparo legal no texto consolidado, na CF/88 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

II - Da Mudança na Realidade do Contrato dos Professores

Nas décadas de 30 e 40 o Governo regulamentou o ensino superior, primário, secundário e técnico profissional, através da publicação de Decretos-lei e Portarias. O Ministério da Educação, através da Portaria nº 204, de 5 de abril de 1945, fixou a remuneração mínima dos professores tendo como ponto de referência, em síntese, o número de alunos de cada classe. Posteriormente, a Portaria nº 522, de 23 de maio de 1952, modificou a portaria anterior, referindo-se apenas aos estabelecimentos particulares de ensino secundário, entendendo-se que, em relação aos demais estabelecimentos, continuava vigorando a Portaria nº 204/45. Os critérios adotados para a fixação do salário levavam em consideração uma porcentagem do salário mínimo e das contribuições dos alunos da classe em que o professor lecionasse.

Nas classes com mais de vinte e um alunos, que exigissem maior esforço do

professor, ficou estabelecido um adicional oscilando de dez a vinte por cento do total do salário, conforme o número de alunos. Já o período da hora-aula inferior a 60 minutos tinha como objetivo o melhor aproveitamento do aluno e das condições de dação dos conteúdos pelo professor, quer dizer, nenhuma relação tinha com a remuneração de períodos despendidos pelo professor fora da sala de aula.

Observadas as normativas educacionais, posteriores à CLT, depreende-se do art. 320 da CLT que o mesmo visa a estabelecer que o trabalho do professor será remunerado com base na hora-aula. Aqui a lei celetizada está apenas atribuindo a forma de pagamento na contratação do professor. A lógica da lei celetizada é ao mesmo tempo estabelecer o núcleo mínimo da contratação, qual seja, o número de aulas dadas, e associá-lo a uma série de impeditivos legais preservando peculiaridades do trabalho do professor, todos eles relacionados com a exaustão da atividade. Assim é o artigo 318, que limita a quatro consecutivas e a seis intercaladas as horas-aula dadas por jornada diária, ou ainda a previsão contida no art. 319 que veda o trabalho aos domingos.

Nesse sentido, ensina Mozart Victor Russomano:

“... quatro aulas consecutivas ou seis alternadas, no decurso de um dia, constituem exaustivo trabalho mental, que só pode ser bem apreciado por quem já teve o dever de lecionar. (...) o trabalho de quatro ou seis horas de aulas representa esforço continuado por tempo muito maior que esse. O trabalho do mestre é silencioso em dois sentidos: os brilhos recaem mais sobre o aluno do que sobre o professor; a aula, que ele expõe em poucos minutos,

esconde atrás de si a meditação de muitas horas, os ensinamentos colhidos através de muitos anos e a preparação indispensável da matéria lecionada. De modo que, na verdade, quatro ou seis horas de aula representam mesmo para os professores experimentados e profundos conhecedores da matéria que lecionam, grande esforço mental e, no mínimo, mais algumas horas de estudo preparatório” (1988, p.304).

Enquanto o art. 320 prevê o pagamento da hora-aula de acordo com as aulas dadas, a própria CLT, no art.322⁴, estabelece a necessidade de pagamento de outras atividades relacionadas ao contrato de trabalho do professor, tais como o realizado em períodos de exame ou de férias.

Os referidos artigos foram instituídos numa época em que a categoria era formada, basicamente, por professores de primeiro e segundo grau (ou seja, da educação básica), quando a jornada do pro-

**O trabalho
extraclasse foi
alterado.**

**O acompanhamento
dos alunos não se
restringe ao
momento de
ocorrência da aula.**

fessor respeitava as quatro horas consecutivas ou as seis intercaladas, as avaliações eram concentradas em poucos períodos anuais, mais precisamente, no final do anos letivos.

Aquele trabalho extraclasse, ou seja, o necessário para que o professor entrasse em sala e ministrasse uma aula de cinquenta minutos, foi substancialmente alterado nos dias de hoje.

Prevê o art. 13, da LDBEN, as atribuições do professor, além da dação de aulas:

“Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de

articulação da escola com as famílias e a comunidade.”

Aliado a isso, o acompanhamento do aluno não se restringe ao momento de ocorrência da aula, propriamente dita.

A avaliação, atualmente, corresponde a um processo que vai desde a verificação, em sala de aula, do rendimento de cada aluno, individualmente, até a emissão de pareceres avaliativos com conteúdos psicopedagógicos (que envolvem aprendizado, comportamento e inserção do aluno), que compõem, com as notas de trabalhos e provas, medidores de desenvolvimento que serão apreciados pelo conjunto dos professores (nos chamados conselhos de classe) e em reuniões com os pais de cada um dos alunos.

Não se trata mais de entrar em sala de aula, dar um conteúdo, aplicar uma prova e atribuir uma nota. O trabalho é mais complexo, envolve conhecimentos multidisciplinares e deve estar adequado à filosofia de cada instituição de ensino, de cada projeto político pedagógico e de cada metodologia aplicada.

Em que pese a LDBEN estar totalmente inserida no ordenamento jurídico brasileiro, parte do judiciário trabalhista ainda compreende sua ineficácia em relação à remuneração das atividades extra-classe.

III - Da Eficácia da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sua incidência sobre o contrato de trabalho do professor

A LDBEN atua como lei de integração infraconstitucional que garante o conteúdo programático dos arts. 6º, 205 e 206, V, da Constituição Federal⁵.

Conforme Meirelles Teixeira, todas as normas constitucionais possuem eficácia, mas esta pode ser plena ou limitada: 1) normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata; 2) normas constitucionais de eficácia contida e aplicabilidade imediata, mas passíveis de restrição; e 3) normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida (que compreendem as normas definidoras de princípio institucional e as definidoras de princípio programático), em geral dependentes de integração infraconstitucional para operarem a plenitude de seus efeitos.

As normas de eficácia limitada (insuscetíveis de aplicação imediata por razões

A LDBEN, publicada em 20.12.1996, impôs a formação dos sistemas de ensino e a relação entre o aprendizado e seus sujeitos: escolas, professores e alunos.



técnicas) são alusivas a uma normação futura. As normas de conteúdo programático são preceptivas e se dirigem aos órgãos estatais, principalmente ao Legislativo, conferindo direitos subjetivos.

Mesmo programáticas, não são privadas de eficácia, pois possuem, na verdade, uma eficácia negativa, ou seja, paralisam os efeitos de toda e qualquer norma jurídica contrária a seus princípios. São tais normas que limitam a atividade estatal, legislativa e, até mesmo, a judiciária. São elas que imprimem caráter ético à administração pública e à sociedade (incluindo-se a iniciativa privada) criando princípios gerais sobre temas de relevância na vida social.

O legislador não poderá eximir-se de cumprir os preceitos por ela determinados caso venha a publicar lei que lhe atribua eficácia, tampouco pode o Judiciário privar-se da observância de seu conteúdo.

Na CF/88, os artigos. 6º, 7º, V, e 206, V, entre outros, são normas constitucionais

programáticas que comandam o próprio procedimento legislativo, por estabelecerem programas constitucionais a serem desenvolvidos mediante legislação integrativa da vontade do constituinte.

Para sua validade no mundo fático, ou seja, para garantir sua execução, era necessária a publicação de uma lei específica que versasse sobre a Educação no país. E essa lei era a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

Há princípios essenciais contidos na Carta Magna que formam o conteúdo da LDBEN: o direito à educação, a igualdade de condições ao acesso, a pluralidade permitindo que convivam no mesmo sistema de ensino as instituições públicas e as privadas, a valorização dos profissionais de ensino, a garantia de padrão de qualidade, etc. (art. 3º da LDBEN).

A LDBEN, publicada em 20.12.1996, impôs à Educação Nacional, regras, desde a formação dos Sistemas de Ensino Federal, Estadual e Municipal, até a relação entre o aprendizado e seus sujeitos (es-

colas, professores e alunos). Tal regramento relaciona-se ao fato de que, ao estabelecer a educação como dever da família e do Estado, a Constituição Federal apenas declarava uma intenção e era necessária uma lei que pudesse gerar eficácia plena aos programas políticos e sociais dos constituintes.

A partir de sua publicação, todos os órgãos ligados à Educação em todo o território Nacional tinham prazo para se adequar às regras nela contidas. O seu poder vinculativo atingia (e atinge) todos os setores políticos e sociais na educação: parlamentares – leis de criação dos sistemas (arts. 16, II; 17, III; 18, II); escolas – privadas e públicas (organização curricular, qualificação docente, reconhecimento de funções remuneradas, etc.), alunos, pais, etc.

Contudo, mister se faz estabelecer o enquadramento dos empregadores da iniciativa privada escolar, no que diz respeito ao reconhecimento que o art. 67, V, traz, ou seja, o reconhecimento de que o professor despense tempo para a elaboração de aula, trabalhos e para correção de provas e que esse tempo deve ser remunerado através de sua inclusão na carga horária contratual do professor.

Diz o art. 67, V:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

Esse artigo está inserido no Título VI – Dos Profissionais da Educação. Título esse que estabelece regras sobre toda formação necessária aos docentes para o



**Era necessária
uma lei que
pudesse gerar
eficácia plena aos
programas
políticos e sociais
dos constituintes.**

exercício em sala de aula, condições sem as quais fica vedado pela lei o exercício da regência de classe, vinculando, conforme art. 7^o, da LDBEN, todos os estabelecimentos da rede privada.

As instituições privadas estão enquadradas nos Sistemas Estaduais de Ensino, tal como previsto nos arts. 19, II, e 20, I, II, III e IV⁸. Estão obrigadas a cumprir as exigências impostas no corpo legal da LDBEN. Assim como os empregadores, os docentes estão obrigados a respeitar as disposições constantes no art. 13 e seus incisos.

A imposição de inclusão, na carga de trabalho do docente, de período específico para correção de provas e elaboração de trabalhos e de aula, é o reconhecimento de que, para a qualidade de ensino que se impõe é necessário que o professor seja remunerado pelo trabalho que excede a regência de classe.

IV - Da Legislação que Garante a Remuneração do Professor

Os artigos 318⁹, 320 e 322 da CLT não limitam a remuneração dos professores ao número de horas-aula que prestaram. É possível, portanto, a fixação de outra remuneração aos professores, na forma do artigo 320 da CLT, bastando que se tome por base o número de aulas ministradas pelo trabalhador, pois aquele dispositivo somente determina que a remuneração seja fixada com base no número de aulas, mas não limita essa remuneração somente à prestação das aulas. Os preceitos contidos nos artigos 4^o¹⁰ e 6^o¹¹ da CLT são normas de caráter geral, que se revestem de verdadeiros princípios que regem a relação de trabalho, inclusive a do professor, disciplinando que o tempo à disposição do empregador deve ser remunerado. O trabalho extraclasse pode

ser enquadrado naquele período em que o professor trabalha em seu domicílio, e, portanto, deve ser remunerado por isso.

Admitir-se que no valor da hora-aula esteja embutido o trabalho extracontratual é admitir o salário complessivo repetido pela doutrina e jurisprudência do TST (conforme Enunciado n^o 91 do TST¹²). Dessa forma, percebemos que os princípios gerais do Direito do Trabalho devem ser aplicados nesse caso.

Sady, da mesma forma, afirma a necessidade de remuneração deste tempo:

“Não se pode conceber que o professor seja remunerado apenas pelo tempo em que está ostensivamente à disposição do empregador ministrando as lições. Na verdade, ele também está à disposição do empregador naqueles períodos em que, fora do estabelecimento, labuta na elaboração daquilo que irá apresentar a seus alunos” (1991, p.350).

Portanto, existe previsão legal para a remuneração de tais atividades. Os fundamentos jurídicos estão baseados nas normas inseridas na Constituição Federal, na CLT, na LDBEN e nos princípios que regem a relação do trabalho.

V - Uma nova perspectiva hermenêutica

Nossa legislação atribui aos magistrados a possibilidade de aproximar a realidade da sociedade ao conteúdo normativo que integra o ordenamento jurídico. Tanto o art. 4^o da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro quanto o art. 8^o da CLT atribuem aos magistrados a prerrogativa de, na ausência de lei específica e constatada a existência de um caso concreto, buscar, por analogia, por equidade ou baseado nos princípios gerais do direito.



Mais do que uma faculdade, aos magistrados trabalhistas representa um dever objetivo. Vale a transcrição da disposição da lei celetizada:

“Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”

A interpretação das normas trabalhistas, nos termos do artigo 8º da CLT, deve ser feita de acordo com os princípios, e estes, conforme bem salienta Mas-

caro Nascimento (2003): “atuariam, como a equidade e a analogia, para que se complete o ordenamento jurídico em face das lacunas da lei”.

De certa forma, a disposição prevista no art. 8º da CLT permite aos magistrados observarem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o conjunto de legislações posteriores que vieram a regulamentar seu conteúdo, como aptas a estabelecer a necessária revisão ao conteúdo limitador inserto no art. 320 da CLT.

Além dos artigos de lei já citados (art. 13 e 67 da LDBEN), recentemente, a publicação da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, pode representar um novo caminho para a aplicação analógica das previsões legais do setor público para a iniciativa privada.

A lei, que fixa o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica também estabelece, em seu art. 2º, § 4º: “Na composição da jornada de trabalho,

**O trabalho
extraclasse pode
ser enquadrado
naquele período
em que o professor
trabalha em seu
domicílio e,
portanto, deve
ser remunerado
por isso.**

**A não-remuneração
do trabalho
excedente
notoriamente
executado em
horário de repouso
afronta diretamente
direitos
fundamentais.**

observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”. Significa dizer que 33,33% da jornada de trabalho contratada não deve estar destinada à sala de aula e sim às demais atividades que envolvem o trabalho do professor.

Além dos princípios constitucionais aplicáveis, há ainda que se considerar o princípio basilar do direito do trabalho de que não há trabalho sem remuneração, sob pena de impor ao professor o trabalho gratuito, como refere uma série de julgados de nosso TRT:

“Considerando que, além de ministrar aulas, o professor exerce outras atividades expressamente previstas em lei (art. 13 da Lei nº 9.394/96 – LDB), não há como ignorar o direito à remuneração pelo trabalho prestado, sob pena de lhe impingir obrigação de trabalho gratuito, valendo acrescentar que pagar remuneração englobando parcelas distintas também é prática vedada pelo sistema normativo (Súmula 91 do TST)” (MALLMANN, op. cit.).

VI - Considerações conclusivas

A não-remuneração do trabalho excedente à sala de aula, notoriamente executado pelo professor em seu horário de repouso, no seu domicílio, afronta diretamente direitos fundamentais, quais sejam, o direito ao lazer, o direito à limitação semanal da jornada de trabalho, a vedação de trabalho gratuito involuntário. Viola igualmente princípios basilares do direito do trabalho, sobretudo o de que a todo trabalho cabe a justa e proporcional remuneração.

O argumento de que a lei não ampara a remuneração dos professores é falacioso. Vimos ao longo de nossa discussão que tanto artigos da CLT quanto artigos



da CF/88, em uma leitura combinada com a legislação educacional e, ainda, baseados nos princípios e na analogia, garantem o recebimento dessa remuneração.

Não se trata, portanto, de ausência legal. O nosso Judiciário precisa abandonar o conceito arcaico e já não mais compreendido pela realidade da escola contido na CLT e olhar para a LDBEN, para não permitir que os professores continuem trabalhando sem remuneração.



Bibliografia

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988, In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

ENUNCIADOS OU SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. In: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0091a0120.htm

HALFEN, Cleusa Regina. Acórdão nº 01118-2004-014-04-00-8 RO, publicado em 09.03.2006. In: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordao>

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, In: <http://www.cefetce.br/Ensino/Cursos/Medio/Lei.htm>

LEI 11738, DE 16 DE JULHO DE 2008. In: <http://www.leidireto.com.br/lei-11738.html>

LEDUR, José Felipe. Acórdão nº 01034-2004-028-04-00-7 RO, publicado em 06.07.2006, In: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>.

MALLMANN, Maria Helena. Acórdão nº 00089-2007-512-04-00-8 RO, publicado em 06.08.2008, In: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>.

MASCARO NASCIMENTO, Amauri. Princípios do Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais do Trabalhador. *Revista LTR*, São Paulo, v. 67, n. 8, p.903-916, agosto. 2003

PORTARIA Nº 204, DE 5 DE ABRIL DE 1945. In: http://www.senado.gov.br/web/comissoes/CE/AP/PDE/AP_01_ABT.pdf

PORTARIA Nº 522, DE 23 DE MAIO DE 1952. In: http://www.senado.gov.br/web/comissoes/CE/AP/PDE/AP_01_ABT.pdf

RENCK, Beatriz. Acórdão nº 00857-2006-203-04-00-7, publicado em 21.05.2008. In: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>.

RUSSOMANO, Vitor Mozart. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1988. p.304.

SAAD, José Eduardo Duarte; Branco, Ana Maria Saad Castello Branco; Saad, Eduardo Gabriel. *C. L. T - Comentada* - 41ª ed. LTr: São Paulo, 2008.

SADY, João José. *Direito do Trabalho do Professor*. São Paulo: LTR, 1996.

SCHMIDT, Paulo Luiz e VARGAS, Luiz Alberto. *Revista Textual*, novembro de 2002, vol. 1, no. 1, Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul: Porto Alegre.

TEIXEIRA, J. H. Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*, Forense Universitária, 1ª ed., 1991.

KRUSE, Ana Luiza Heineck. Acórdão nº 00937-2004-202-04-00-4 RO, publicado em 24.08.2006, In: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>

Lei de Introdução do Código Civil, DECRETO-LEI Nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (DOU de 09.09.1942), In: <http://www.informanet.com.br/clt/licc.htm>.

Notas

² Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, In: <http://www.cefetce.br/Ensino/Cursos/Medio/Lei.htm>

³ Art. 320 - A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

⁴ Art. 322 - No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas (redação dada pela Lei nº 9.013, de 30.3.1995). § 1º - Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula. § 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames. § 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o caput deste artigo (incluído pela Lei nº 9.013, de 30.3.1995).

⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000). Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

⁶ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

⁷ Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

⁸ Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo; II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior; IV - filantrópicas, na forma da lei. Art. 21. A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior.

⁹ Art. 318 - Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas.

¹⁰ Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

¹¹ Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.

¹² Súmula nº 91 do TST - Cláusula Contratual - Salário Compressivo - Direitos Legais ou Contratuais - Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.